



Processo nº 0002105-61.2015.8.14.0000
5ª Câmara Cível Isolada
Agravo Interno em Agravo de Instrumento
Comarca de Origem: Belém-PA
Agravante: A. C. G. B.
Representante: Daniela Munique dos Santos Bessa
Advogado: Luiz Carlos Damous da Cunha
Agravado: Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda.
Advogado: Hélio Gueiros Neto
Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA NO SINISTRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VALOR RECEBIDO PELO DE CUJUS A TÍTULO DE ALUGUEL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2016. Julgamento presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado - Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por A. C. G. B., representado por sua tutora Daniela Munique dos Santos Bessa, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos arts. 557, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 235 e ss. do Regimento Interno do TJPA, contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 151/153), para cassar o decisum a quo, que assim determinou:

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO A TUTELA PRETENDIDA, para determinar que a requerida EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA efetue o depósito em juízo de 2/3 dos vencimentos da vítima, qual seja no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de alimentos provisionais, com fulcro no art. 842 do CPC e 1.537 do CC, como pedido de constituição de garantia a fim de cumprimento da obrigação ajuizado segue indeferido em razão de confundir-se com o mérito. Devo exaltar que esta decisão é interlocutória e pode ser modificada a qualquer tempo, caso fatos novos venham a convencer este Juízo. Expeça-se mandados e ofícios necessários. (fls. 98/100).

Este Julgador, após conceder o efeito suspensivo à decisão combatida (fls. 123/123-v), proveu o Agravo de Instrumento, pois se convenceu de que, na espécie, pelos elementos que o instruíram, não se apresentou configurado o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, hábil a autorizar a concessão de tutela antecipada deferida pelo Magistrado de piso, eis que não demonstrada, até o momento da decisão combatida, a parcela de responsabilidade da Empresa ora Agravada para a ocorrência do acidente que ceifou a vida do pai do ora Agravante.

Registra-se que a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 131/134).

Nas razões do Regimental, sustenta que o pai do ora Agravante era arrimo de família e com seu falecimento, o Recorrente está passando por sérias privações financeiras, já que alega que era do labor do de cujus que advinha a verba para a manutenção da família.

Aduz que seu genitor trabalhava com aluguel de um cômodo de sua residência, destinada a acomodar barracas de vendedores ambulantes da área do comércio, ganhando o equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, sendo dessa importância mantinha o lar.

Afirma que, com a morte de seu pai, está o Recorrente por quase 07 (sete) anos a depender da ajuda de seus familiares, sustentando, ainda, que o acidente que ceifou a vida de seu genitor, deu-se por culpa da Empresa, ora Agravada, já que o Recorrente e seu pai eram apenas consumidores de serviço.

Assevera que o resultado morte seria motivo suficiente para o deferimento dos alimentos provisionais.



Assim, entende que os alimentos provisionais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram fixados de modo adequado pelo Juízo a quo, nos termos dos art. 273, I, art. 461, § 3º, e art. 852, III, todos do CPC, devendo ser mantida aquela decisão.

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão combatida para que seja negado provimento ao Agravo de Instrumento. Alternativamente, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão deste Relator.

Contrarrazões apresentadas às fls. 167/175, requerendo seja negado provimento ao Agravo, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

É o Relatório.

VOTO

Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno, conforme previsão do art. 557, §1º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Agravo Interno foi manejado contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 151/153), para cassar o decisum a quo, tendo em vista que, pelos elementos que o instruíram o Recurso, não se apresentou configurado o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, hábil a autorizar a concessão de tutela antecipada deferida pelo Magistrado de piso, eis que não demonstrada, até o momento da decisão combatida, a parcela de responsabilidade da Empresa ora Agravada para a ocorrência do acidente que ceifou a vida do pai do ora Agravante.

Pois bem. Extrai-se dos autos que foi ajuizada Ação Ordinária de Responsabilidade Civil c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Alimentos c/c Antecipação de Tutela (Processo: 0026795-66.2011.8.14.0301), proposta pelo ora Agravante em desfavor de Raimundo Francisco da Silva (taxista), de Enilson Peres Ranieri (proprietário do táxi) e Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda., ora Agravada, em razão do acidente ocorrido no dia 14.08.2008, entre às 07h30 e 08h da manhã, no cruzamento da Trav. São Pedro com a Rua Avertano Rocha, onde o taxi (Fiat Uno, branco, placa: JUD – 3813), no qual se encontravam o Recorrente e seu pai, conduzido pelo primeiro requerido (Raimundo da Silva), avançou a preferencial, vindo a colidir com o coletivo de propriedade da Agravada (ônibus urbano, da linha Tapanã - Felipe Patroni, placa JUT – 4033), resultando daí que os passageiros do táxi sofreram vários ferimentos, sendo que o pai do Autor/Agravante veio a falecer momentos após o acidente.



Tem-se, ainda, que, em face dessa colisão, os veículos citados ainda atingiram outro automóvel que estava estacionado em via pública (Volkswagen Saveiro, branco, placa: JTW – 8641).

Na espécie, apesar do falecimento do genitor do Autor/Recorrente, verifica-se, pelos documentos trasladados no presente Instrumento, que o pleito do Agravante não deve prosperar.

Isso porque, não se deflui dos elementos colacionados no feito, indícios de responsabilidade da Empresa Recorrida na prática do sinistro em tela, sobretudo porque o documento denominado Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fls. 89/92), não indica, a princípio, ter havido culpa do motorista do ônibus de propriedade da Agravada para a concretização do evento danoso.

Em verdade, o Boletim referido identificou os veículos envolvidos no acidente da seguinte forma (fl. 90-v): - Veículo 01: Volks/Busscar (ônibus), placa JUT – 4033; - Veículo 02: Fiat/Uno (táxi), placa JUD – 3813; e Veículo 03: Volkswagen Saveiro, placa JTW – 8641, explicitando a dinâmica da colisão, na Conclusão Sintética (fl. 92) in verbis: Face ao exposto, sítio de colisão, posição de repouso, setores de impacto, metragens tiradas no local, fragmentos (vestígios), dinâmica dos fatos, conclui-se que o condutor do veículo 02 (dois) infringiu o art. 208 do CTB em relação aos veículos 01 (um) e 03 (três). (Grifei).

De relevo citar o que dispõe o art. 208, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

In casu, descreve ainda o Boletim em tela (fl. 89) que, no momento do sinistro, não havia semáforo no local, o tempo estava bom, a iluminação era a do dia, a via estava seca e era pavimentada por asfalto.

É de relevo frisar também, que o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito em questão não faz menção alguma à velocidade desenvolvida pelos veículos no momento da colisão, não havendo como se aferir, repita-se, pelos documentos trasladados no presente Agravo e neste momento processual, eventual parcela de responsabilidade da Empresa Agravada.

Ademais, não se fazem presentes nos autos elementos que apontem que o de cujus percebia o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente do aluguel de um cômodo de sua residência, destinado a acomodar as barracas de vendedores ambulantes.

Portanto, além dos elementos constantes nos autos não indicarem, até o presente momento, a responsabilização da Empresa Recorrida no acidente ocorrido, também não demonstram que o genitor do menor Agravado detinha uma renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fruto do aluguel de um compartimento de sua moradia.



Ora, não se desconhece que, em face do fatídico acidente, o menor Recorrente tenha experimentado sofrimento, diante do falecimento de seu genitor; contudo, é temerário impor à parte Agravada, em sede de tutela antecipada, o pagamento de alimentos provisionais ao Autor/Agravante, quando os elementos dos autos não apontam, frisa-se, até o presente momento, a responsabilização da Recorrida no sinistro de trânsito que motivou a demanda originária.

Com efeito, na hipótese dos autos, a norma do art. 273, do CPC exige, para a concessão de tutela antecipada dos efeitos da sentença, os pressupostos da: - prova inequívoca da verossimilhança da alegação; - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e - possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, os quais devem coexistir para que o pleito possa ser deferido pelo Juízo.

Na espécie, contudo, pelos elementos que instruem o Agravo, não se apresenta configurado o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, hábil a autorizar a concessão de tutela antecipada, eis que não demonstrada, nesta análise preliminar, a parcela de responsabilidade da Agravada para a ocorrência do acidente que ceifou a vida do pai do Agravante.

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE O EVENTO DANOSO E O PEDIDO INCONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. 1. Restando ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ante a necessidade de ampla dilação probatória, há que ser indeferida a antecipação da tutela pleiteada, haja vista se tratar de requisito positivo para a referida concessão recursal. 2. Os documentos e laudos com os quais se pretende comprovar situação de incapacidade para fins de indenização devem ser atuais, para que não deixe dúvidas em sua análise, dependendo, portanto, de dilação probatória. 3. À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e improvido nos termos do voto do relator. (TJ-PA, 2014.04541575-53, 133.802, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-12, Publicado em 2014-05-27). (Grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPROVIMENTO. I Não há como deferir a medida antecipatória quando não configurada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação nem de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. II Perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. III Conhecido e Improvido. (TJ-PA, 2013.04127304-54, 119.311, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-05-06, Publicado em 2013-05-08). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. ADIANTAMENTO DE VALORES PLEITEADOS EM AÇÃO CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PRESENÇA DO



PERICULUM IN MORA INVERSO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I - Em sede de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos, e não do mérito da ação. (Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; v.g. Ag. nº 2001.01.00.010636-1/PI. Rel.: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma. Unânime. DJU de 22.04.2002, p. 44; Ag. 2001.01.00.035712-6/DF. Rel.: Juiz Lincoln Rodrigues de Faria. 2ª Turma. Unânime. DJU de 09.11.2001, p. 45 e Ag. 1998.01.00.039733-4/AP. Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro. 1ª Turma. Unânime. DJU de 18.01.2001, p. 06.) II - Para a concessão de medida liminar, obrigatoriamente, é necessária a presença concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora. Ausentes um dos pressupostos, não deve ser a medida concedida pelo magistrado. III - Mostra-se inadequado o deferimento de medida liminar, em ação cautelar incidental, que determina o pagamento de quantia em dinheiro, visando o adiantamento do quantum buscado nos autos da ação condenatória, porquanto o processo cautelar não tem fim em si mesmo. Logo, tem-se como irrelevante a fundamentação jurídica aduzida pelo requerente/agravado. Ademais, patente é o periculum in mora inverso, em face da irreversibilidade da medida, porquanto dispensou-se a caução a ser prestada pelos autores da cautelar incidental. IV - Ausente a relevância da fundamentação jurídica, deve ser provido o recurso interposto contra decisão que erroneamente deferiu o pleito liminarmente. V - Agravo de instrumento provido, decisão de primeiro grau reformada in totum. (TJ-PA, 2008.02451039-32, 72.080, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2008-06-16, Publicado em 2008-06-19). (Grifei).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, devendo a decisão combatida permanecer inalterada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado - Relator